



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6460/2014

PROCESSO MPF Nº 1.30.001.000372/2014-45

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. PAGAMENTO DE GRFC – GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OFENSA A INTERESSE DA CEF (CP, ART. 171, § 2º, IV, c/c § 3º). DEPÓSITOS DE FGTS SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR DO FUNDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Suposto crime de fraude no pagamento por meio de cheque contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 2º, IV, c/c § 3º, do Código Penal, consistente na emissão, por uma empresa, de um cheque, no valor de R\$ 1.662,18, para pagamento de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e de Contribuição Social, sem a devida provisão de fundos.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento aduzindo que, a despeito de formalmente típica a conduta, a ofensa ao bem jurídico tutelado é insignificante, diante do valor absolutamente irrisório, se considerada a capacidade econômica da Caixa Econômica Federal.
3. O crime não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade cometam crimes.
4. Assim, seja pelo desvalor da conduta, seja pela sua representatividade econômica, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.
5. Designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar possível crime de fraude no pagamento por meio de cheque, contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 2º, IV, c/c, § 3º do Código Penal, em razão da emissão de cheque sem o devido suprimento de fundos, para o recolhimento de GRFC do FGTS e de Contribuição Social.

Consta dos autos que a empresa Cerisa Construções e Engenharia Ltda, em 02.02.2002, emitiu o cheque n. 001190, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.662,18, para pagamento de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e de Contribuição Social, perante a Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo, tendo, inclusive, movido ação de resarcimento em face da citada empresa, a qual foi julgada procedente (fls. 239/240).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância, aduzindo que: “*a despeito de formalmente típica, a conduta, in casu, não se mostra materialmente típica, porquanto, nos termos acima expostos, não ofendeu (ou ofendeu insignificantemente) o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Nesse sentido convém destacar os valores envolvidos no expediente. Trata-se da emissão de um cheque sem fundo, no valor de R\$ 1.662,18, isto é, de valor absolutamente irrisório se considerada a capacidade econômica do lesado.*”

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Revisão, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no

julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo,
verbis:

"EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o

inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.

(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

No caso dos autos, a conduta está consubstanciada na prática de fraude, prevista no art. 171, § 2º, IV, c/c, § 3º do Código Penal, pela emissão de cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, em detrimento da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.662,18, a qual não detém mínima ofensividade, além de apresentar suficiente grau de reprovabilidade social, não se podendo dar ao princípio da insignificância um teor de subjetividade maior do que ele já detém, máxime se considerando, para sua incidência, o potencial econômico da vítima. Não pode pois, a conduta praticada ser tida como indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE PEQUENO VALOR, PORÉM RELEVANTE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as alegadas omissões no julgado restaram devidamente tratadas no acórdão recorrido.

2. A inexistência do prequestionamento explícito ou numerário, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito.

3. **A conduta perpetrada pela agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A vantagem ilícita obtida - no valor de R\$ 80,00 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se**

insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. Ainda que, na hipótese, o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

5. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e a sentença absolutória de primeiro grau.” (sem ênfase no original).

(REsp 696.440/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 616 – grifo)

Afastada, então, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante dos elementos constantes dos autos, que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento deste procedimento.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2014.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/NL